



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3005190-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DIBRACAM COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21019

Agravo de Instrumento nº 3005190-53.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Estado de São Paulo

Agravada: Dibracam Comercial Ltda.

MMª. Juíza: Simone Gomes Rodrigues Casoretti

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação anulatória de débito fiscal julgada procedente – Proveito econômico superior a 500 salários-mínimos – Instauração de cumprimento de sentença sem o reexame necessário – Inexistência de título executivo a sustentar a fase executiva – Extinção do cumprimento de sentença.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em face da decisão de fls. 106/107, nos autos de cumprimento de sentença, que indeferiu a impugnação ao cumprimento de sentença ofertado pela parte agravante, bem como condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor impugnado.

Alega o agravante que não há título judicial com trânsito em julgado para basear o procedimento executivo, uma vez que “*os embargos de declaração apresentados pela Fazenda Pública ainda não foram apreciados pelo juízo de 1º grau, de forma que questão relacionada à necessidade de reexame necessário ainda não foi definitivamente julgada*” (fl. 04), sendo discutida, ainda, matéria referente aos honorários de sucumbência. Além disto, sustenta que o proveito econômico obtido pela exequente, no processo de conhecimento, é de R\$ 711.293,00, sendo o valor do crédito tributário desconstituído pelo pronunciamento jurisdicional. Logo, nos termos do artigo 496, § 3º, II, do CPC, é necessário o reexame pela instância superior, o que impediria o trânsito em julgado.

Postula, assim, o deferimento do efeito suspensivo para

obstar a execução e, no mérito, “a *procedência do recurso, para reformar a decisão agravada, decretando-se a nulidade da execução por ausência de título executivo transitado em julgado*” (fl. 08).

Deferido o pretendido efeito suspensivo (fls. 12/14).

Contraminuta à fls. 21/29.

Na sequência, a agravada afirmou que os autos principais foram remetidos a este E. Tribunal, para análise do reexame necessário, o que teria culminado na perda do objeto do agravo de instrumento (fls. 52/53).

Após intimada, a Fazenda Pública informou que interpôs recurso extraordinário quanto aos honorários advocatícios de sucumbência e que adotou as medidas necessárias ao cumprimento da parte do julgado que determinou a anulação do AIIM nº 3.119.779 (fl. 84).

Tornaram os autos conclusos (fl. 85), sem que houvesse oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso comporta provimento.

A demanda subjacente trata de cumprimento de sentença promovido por Dibracam Comercial Ltda em face do Estado de São Paulo, requerendo o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, decorrentes do trânsito em julgado da ação anulatória de débito fiscal nº 0012048-46.2011.8.26.0053.

A Fazenda Pública, então, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando que a sentença que decretou a nulidade do AIIM nº 3.119.779-6 não foi submetida à remessa necessária, razão pela qual não existia título executivo judicial transitado em julgado (fls. 89/93 dos autos de origem).

O Juízo “a quo” indeferiu a impugnação e determinou o seguimento do cumprimento de sentença, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor impugnado (fls. 106/107 dos autos subjacentes).

E, é em face de tal decisão que se insurge o Estado de São Paulo, afirmando que, ante a ausência de reexame necessário da sentença

condenatória, o processo seria nulo.

Pois bem.

Conforme demonstrado pelo agravante, o valor do proveito econômico obtido pela parte vencedora, ora agravada, era superior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, razão pela qual os autos principais deveriam ter sido remetidos a este E. Tribunal para apreciação do reexame necessário, conforme previsto no art. 496 do CPC:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

[...]

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que

constituam capitais dos Estados; [...]

Assim, ante a inobservância ao reexame necessário, de fato, não se podia ter deflagrado a fase de cumprimento de sentença, por ausência de título executivo judicial transitado em julgado.

Este é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 423 do A. STF: *Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso “ex-officio”, que se considera interposto “ex-lege”.*

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal

“PROCESSO CIVIL – SERVIDOR PÚBLICO – AÇÃO VISANDO CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – REEXAME NECESSÁRIO – NECESSIDADE – DETERMINAÇÃO DE SUBIDA DOS AUTOS COM ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.” (Agravado de Instrumento 2214765-21.2024.8.26.0000, Relator Desembargador RICARDO FEITOSA, Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público, j. 12/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Acidentária – Cumprimento de sentença – Despacho que deixou de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente deduzida pelo INSS – Ação julgada procedente – Obrigatoriedade de envio do feito ao Tribunal para a remessa obrigatória – Inteligência dos arts. 10, da Lei nº 9.469/97, e 496, I, do novo CPC – Precedentes –

Matéria de ordem pública que deve ser reconhecida pelo magistrado em qualquer tempo ou grau de jurisdição – Nulidade processual decorrente da ausência de apreciação do reexame necessário na fase cognitiva do processo, não havendo que se cogitar em trânsito em julgado, motivo pelo qual inexistente título executivo a sustentar o presente incidente – Decisão reformada – Anulação, de ofício, de todos os atos praticados posteriormente à prolação do decisório, prejudicado o conhecimento do recurso.” (Agravado de Instrumento 2092800-76.2024.8.26.0000, Relator Desembargador ALDEMAR SILVA, Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público, j. 23/04/2024)

Ressalta-se que, posteriormente, nos autos principais, acolhendo os embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública, o Juízo “a quo” reconheceu que o proveito econômico era superior a 500 salários-mínimos e determinou a remessa dos autos a este E. Tribunal, para reexame necessário:

Vistos.

Reexaminando os autos, verifico que devem ser acolhidos os embargos de declaração, pois embora a FESP não tenha sido condenada à repetição do indébito, a autora obteve proveito econômico – anulação do auto de infração – em valor superior a 500 salários mínimos, considerando a atualização do auto de infração.

Sendo assim, altero a decisão à fl. 753 que passa ter a seguinte redação:

"Tendo em vista o proveito econômico obtido pela autora, anulação do auto de infração, cujo valor

atualizado até a data da sentença (2020) supera em muito 500 salários mínimos, determino a remessa dos autos, para reexame necessário (art. 496, §3º, II do CPC), ao E. TJSP

Providencie a Serventia a imediata remessa."

Int. (fl. 772 dos autos nº 0012048-46.2011.8.26.0053)

Inclusive, o reexame necessário já foi julgado por esta C. Câmara, sendo-lhe negado provimento, em Acórdão de relatoria deste subscritor, j. 20.02.2025:

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA – ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA – Venda de trator agrícola - Pagamento mediante a transferência de crédito de ICMS - Constatação da regularidade fiscal do crédito - Sentença de procedência – Manutenção - Comprovação da boa-fé – Entendimento consolidado do C. STJ – - Precedentes – Sentença mantida. Reexame necessário não provido.

Contudo, mesmo que o Juízo “a quo” tenha alterado sua decisão e determinado o envio do reexame necessário a este E. Tribunal, o qual já julgado por esta C. Câmara, não há como se reconhecer a alegada perda do objeto do presente agravo de instrumento, pois, até o momento, não houve o trânsito em julgado da decisão que originou o cumprimento de sentença subjacente (houve interposição de Recurso Extraordinário impugnando a parte da decisão que fixou os honorários advocatícios).

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade de todo o processado, ante a inexistência de título executivo exigível, com o consequente indeferimento da petição inicial e a extinção do cumprimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença, nos termos do art. 924, inciso I, do CPC.

Em consequência, arcará o exequente com o pagamento dos honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado do débito (fl. 2 dos autos subjacentes).

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, para extinguir o cumprimento de sentença, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator